RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Na aula de hoje estudaremos a responsabilidade **extracontratual** do Estado em relação a terceiros, que não se confunde com a contratual.

Tanto os atos lícitos, os ilícitos, assim como condutas comissivas e omissivas da Administração Pública, podem gerar a responsabilidade extracontratual.

Exemplos: danos em veículos, pessoas e coisas durante ocorrências policiais, emergências com ambulâncias e corpo de bombeiros, acidentes em prédios e obras públicas etc.

O Estado é composto por agentes públicos, mas eles não são responsabilizados diretamente, por causa da aplicação da <u>teoria do órgão</u> (a atuação dos agentes públicos é imputada à pessoa jurídica – o Estado).

2. CONCEITO.

A responsabilidade civil do Estado é **a obrigação de reparar os danos causados aos administrados em razão de uma <u>ação</u> ou <u>omissão</u>, lícita ou ilícita, praticada <u>por um agente público</u>, no exercício de suas funções.**

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA (TEORIAS).

Até chegar ao estágio atual, a responsabilidade civil do Estado passou por algumas fases, a da <u>irresponsabilidade</u>, a da <u>responsabilidade subjetiva</u> e finalmente a da responsabilidade objetiva.

3.1. TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE ESTATAL.

Típica dos **Estados Absolutistas:** Estado e Igreja eram considerados uma coisa só e o Rei, por ser o representante de Deus na Terra, nunca errava: "the king can do no wrong", ou do francês *le roi ne peut mal faire*.

Com o passar do tempo e a separação da Igreja e Estado, em alguns casos a responsabilidade se fez presente.

Foi o direito francês que deu causa ao fim do período da irresponsabilidade estatal, quando, em 17/02/1800, promulgou uma lei prevendo a recomposição patrimonial por danos resultantes de obras públicas.

Atualmente nenhum país do hemisfério ocidental adota essa teoria.

Os últimos países a abolirem foram os EUA, em 1946, com a *Federal Tort Claims* e a Inglaterra com a *Crown Proceeding Act*, em 1947.

OBS: A esmagadora doutrina afirma que o Brasil nunca adotou essa teoria, porém, Bandeira de Mello, apoiado por Gasparini (pg. 1.126), indicam que o Brasil-colônia a vivenciou.

3.2. TEORIAS CIVILISTAS.

Foi no século XIX que a tese da irresponsabilidade ficou superada. Em uma primeira fase, era feita a distinção de atos de império e atos de gestão e, num segundo momento, passouse para a teoria da responsabilidade com culpa civil do Estado, assemelhando-o ao particular para fins de indenização.

3.2.1. Teoria dos atos de império e gestão.

Atos de império são aqueles <u>praticados pelo Estado com suas prerrogativas e privilégios de autoridade e de supremacia perante os particulares.</u>

Atos de gestão são os praticados pelo Poder Público **em situação de igualdade com os particulares**, na administração do patrimônio e serviços do Estado, caso em que se aplica o direito comum a ambos.

Com base nessa divisão, passou-se a responsabilizar o ente estatal, aplicando-se princípios do Direito Civil, mas apenas em relação aos atos de gestão, excluídos desses preceitos os atos de império. Faziam a distinção entre os atos do Rei e os atos do Estado, o que foi criticado devido ao fato de ser muito difícil separar a personalidade do Estado, muito menos diferenciar o que era ato de império ou ato de gestão.

3.2.2. Teoria da responsabilidade com culpa civil do Estado (responsabilidade subjetiva).

Passou-se então à teoria da responsabilidade com culpa civil do Estado, por influência do Liberalismo. Nesse período, o Estado era assemelhado ao particular para fins de indenização e sempre que os agentes públicos praticassem um ato doloso (com vontade livre e consciente de praticar o ato ou a aceitação do risco) ou culposo (sem intenção, mas mediante negligência, imprudência e imperícia), o Estado respondia, o que também foi muito criticado porque havia dificuldade para o administrado demonstrar a culpa ou o dolo do agente estatal e a teoria não surtia efeitos, ou seja, era o mesmo que a irresponsabilidade.

OBS: A doutrina civilista serviu de inspiração ao artigo 15 do <u>Código Civil Brasileiro</u> (de 1916), que consagrou a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado.

3.3. TEORIAS PUBLICISTAS.

O fator motivador dessa teoria, segundo a doutrina, é o famoso "Caso Blanco", uma decisão tomada pelo Tribunal de Conflitos na França, em 08/02/1873, quando uma menina chamada Agnès Blanco, enquanto brincava nas ruas da cidade de Bordeaux, foi atingida por um vagão da Companhia Nacional de Manufatura e Fumo e acabou falecendo (alguns doutrinadores falam que sobreviveu e teve uma perna amputada). Seu pai ingressou com uma ação de indenização fundada na alegação de que o Estado tinha responsabilidade por prejuízos causados a terceiros na prestação do serviço público. O Aresto, como era chamada uma decisão de tribunal na França, foi o primeiro posicionamento favorável contra o Estado por danos decorrentes de atividades administrativas.

A partir de então, a França passou a resolver a responsabilidade do Estado com base em regras de direito público.

As Teorias Publicistas são as da **culpa do serviço** e a **teoria do risco** (responsabilidade objetiva).

3.3.1. Teoria da culpa do serviço (faute du servisse) ou culpa anônima.

Aqui <u>o elemento subjetivo (dolo ou culpa) será analisado sob a ótica do serviço prestado</u> e não em relação ao seu executor, por isso fala-se em culpa anônima.

Mas o que é um serviço que não funciona, funciona mal ou funciona atrasado?

A melhor explicação vem nos exemplos de Diogenes Gasparini (fl. 1.128):

Assim, havia culpa do serviço e, portanto, a obrigação de o Estado indenizar o dano causado se:

- **a**) devesse existir um serviço de prevenção e combate a incêndio em prédios altos e não houvesse (o serviço não funcionava, não existia);
- **b**) o serviço de prevenção e combate a incêndio existisse, mas ao ser demandado ocorresse uma falha, a exemplo da falta de água ou do emperramento de certos equipamentos (o serviço funcionava mal);
- c) o serviço de prevenção e combate a incêndio existisse, mas chegasse ao local do sinistro depois que o fogo consumira tudo (o serviço funcionou atrasado).

O mesmo poderia ser exemplificado com o serviço de limpeza de bocas de lobo e galerias de águas pluviais ou com o serviço de desassoreamento (dragagem) de rios e córregos e tantos outros.

Essa teoria <u>vigorou em nosso ordenamento jurídico até a Constituição de 1946</u>, mas apesar de representar um avanço em relação às teorias anteriores, ainda assim não satisfazia os anseios dos particulares vitimados por danos causados pelo Estado.

3.3.2. Teoria do risco (responsabilidade objetiva).

Com essa teoria, passou-se a ampliar o âmbito de proteção dos administrados. Agora não se analisa mais a culpa do agente ou do serviço e sim a demonstração do nexo de causalidade (relação de causa e efeito entre o evento danoso e a conduta estatal), independentemente de culpa ou dolo.

A teoria do risco é subdividida em risco integral e risco administrativo.

3.3.2.1. Risco integral.

É a teoria na qual o Estado responde por qualquer prejuízo causado a terceiros, ainda que não tenha sido o responsável por ele. Caso acionado, não pode invocar nenhuma excludente ou atenuante de responsabilidade.

Pela teoria do risco integral o Estado tem responsabilidade mesmo quando há culpa exclusiva da vítima e nos casos de força maior ou caso fortuito.

Essa teoria é admitida na nossa legislação, mas somente em casos excepcionais.

3.3.2.2. Risco administrativo.

Neste caso o Estado só responde por prejuízos que tiver ocasionado, podendo ter sua responsabilidade afastada nas hipóteses de dano causado por eventos da natureza, pelo homem ou por culpa exclusiva da vítima.

O Estado pode alegar as excludentes e as atenuantes de responsabilidade.

Vejam que ao adotar esta teoria, o Estado pode afastar por completo sua responsabilidade devido a prejuízos causados por um furação, uma tempestade de enormes proporções, um ato de vandalismo ocasionado pelo homem, o que não se verifica no risco integral.

A CF/88 prevê a aplicação dessa teoria no art. 37, § 6°:

Art. 37, § 6°: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

4. FUNDAMENTOS DO DEVER DE INDENIZAR.

Baseia-se na legalidade e na igualdade.

Assim, se o ato for <u>ilícito</u>, o fundamento do dever de indenizar é o princípio da <u>legalidade</u>, rompido pela prática delituosa.

Por outro lado, se o ato é <u>lícito</u> e causa um prejuízo ao particular, o fundamento para o dever de indenizar é a <u>igual</u> repartição dos encargos sociais, ou seja, o princípio da isonomia e da solidariedade social.

Aqui é essencial a explicação de Ana Cláudia Campos:

O município de Recife iniciou uma grande obra de duplicação de uma via muito movimentada. Perceba que <u>a obra é um ato completamente lícito</u> do Poder Público, <u>contudo poderá causar alguns danos</u>. Vamos comparar duas situações distintas.

1. Imagine que com a obra os moradores daquela localidade estão passando mais tempo no trânsito e com as casas sempre sujas de poeira. Pergunta-se: terão eles direito a algum tipo de indenização?

Não! Pois os transtornos que eles estão sofrendo são completamente normais. Ou seja, logicamente, quando existir uma obra, o trânsito vai piorar e as casas ao redor vão ficar mais sujas. Portanto, não caberá aos moradores daquela área nenhum tipo de indenização.

2. Agora suponha que no local central da rua exista um mercadinho, o qual teve de fechar suas portas durante todo o período da obra em virtude da impossibilidade de os compradores chegarem ao estabelecimento. Pergunta-se: o dano sofrido pelo proprietário do mercado é igual ao das outras pessoas ou muito maior?

Muito maior! Observe que ele está impossibilitado de trabalhar e ganhar o sustento de sua família em virtude da obra.

Logo, está suportando um prejuízo muito maior do que as outras pessoas. Assim, o princípio da isonomia está sendo desrespeitado em virtude do desequilíbrio entre as lesões.

Em resumo, para que um particular possua o direito de receber indenização estatal por causa de um ato lícito do Poder Público, deverá provar que o dano sofrido é específico e anormal (muito maior se comprado ao das outras pessoas).

A situação do exemplo demonstra a <u>Teoria do Duplo Efeito</u> dos atos administrativos, onde um mesmo ato pode ensejar um dano anormal a alguns administrados e a outros não.

5. DESDOBRAMENTOS A RESPEITO DO DANO.

5.1. Dano certo.

É o chamado dano real, existente, presente e aferível. Não existe dano virtual, eventual ou provável. O exemplo acima do mercadinho é um dano certo.

Esse dano deve ser concreto e divide-se em moral e material, com possibilidade de aplicação conjunta, conforme súmula 37 do STJ (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato).

5.2. Dano especial.

O que não é genérico, ou seja, o individualizado, naquele caso concreto e para aquela pessoa ou grupo específico. No exemplo acima, é especial ao mercadinho e genérico aos demais.

5.3. Dano anormal.

O que ultrapassa os problemas, as dificuldades da vida comum em sociedade, não bastando o mero aborrecimento. Também se encaixa no exemplo acima.

5.4. Dano referente a uma situação protegida pelo direito.

Um dano reparável o que incide sobre uma atividade lícita, pois se a atividade é ilícita não existe o dever, como os danos decorrentes da destruição de uma área com plantação de maconha (exemplo de Licínia Rossi).

5.5. Dano de valor economicamente apreciável:

Não tem sentido a indenização de dano de valor economicamente irrisório.

6. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL.

Já sabemos que atualmente **o Brasil adota a teoria do risco administrativo** e <u>em algumas exceções, a teoria do risco integral,</u> mas antes de estudar o § 6º do art. 37 mais a fundo, vamos fazer um breve histórico da responsabilidade civil nas Constituições Federais anteriores a de 1988.

As CF de 1824 e 1891 <u>não trouxeram regras para a responsabilidade do Estado</u>, mas somente para o funcionário público em caso de abuso ou omissão. Havia leis sobre responsabilidade solidária entre Estado e funcionário por danos por serviços como transportes e correios.

Durante a vigência da CF/1891, entrou em vigor o Código Civil de 1916 e adotou a teoria subjetiva civilista para os danos causados pelo Estado, no seu art. 15.

As CF de 1934 e 1937 <u>ratificaram a responsabilidade subjetiva</u> e também estabeleceram a responsabilidade solidária entre Fazenda Pública e funcionários por prejuízos causados por negligência, omissão ou abuso no exercício dos cargos.

A CF de 1946 adotou a teoria objetiva no seu art. 194.

A CF de 1967 continuou adotando a responsabilidade objetiva, acrescentando a necessidade de culpa ou dolo para a responsabilização do agente público na ação regressiva.

A CF de 1969 não fez modificações.

A CF de 1988 trouxe o já lido art. 37, § 6°, com algumas inovações como o fato de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Fácil perceber que prestadores privados de serviços públicos também são responsáveis objetivamente.

Do mesmo modo, o STF vem julgando casos específicos a respeito da responsabilidade diante das situações novas que ocorrem com o passar do tempo.

7. Responsabilidade civil – TEORIA ADOTADA PELA CF/1988.

Pela leitura do art. 37, § 6°, da CF/1988, conseguimos notar a adoção da teoria objetiva do <u>risco administrativo</u> como **regra geral**, ou seja, não é necessária a comprovação da culpa ou dolo para gerar o dever de indenizar.

IMPORTANTE: TEORIA DA IMPUTAÇÃO VOLITIVA DE OTTO GIERKE.

O <u>idealizador</u> da moderna teoria do órgão público baseada na noção de imputação volitiva foi o alemão Otto Friedrich von Gierke (1841-1921). <u>Ele comparou o Estado ao corpo humano</u>. Cada repartição estatal funciona como uma parte do corpo, como um dos órgãos humanos, daí a origem do nome "órgão" público. **A personalidade, no corpo, assim como no Estado, é um atributo do todo, não das partes**. Por isso, os órgãos públicos não são pessoas individuais, mas partes integrantes da pessoa estatal. Fora isso, há uma especialização de funções capaz de harmonizar a atuação conjunta das diferentes partes, com órgãos superiores responsáveis por comandar, e outros, periféricos, encarregados de executar as ordens centrais, o Estado também possui órgãos dispostos de modo hierarquizado, razão pela qual alguns exercem funções superiores de direção enquanto outros atuam simplesmente executando os comandos que lhes são determinados.

A expressão <u>"nessa qualidade"</u> **exige que o comportamento lesivo tenha sido realizado com o** *status* **de agente público para que se cogite o dever de indenizar**, promovendose, então, a imputação da conduta à pessoa jurídica governamental. No julgamento do RE 327.907/SP, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a teoria da imputação volitiva tem previsão direta no texto constitucional de 1988 (art. 37, § 6°).

A teoria da imputação volitiva tem o poder de apontar a solução para diversos problemas de Direito Administrativo. Entre tantos desdobramentos, são importantes de análise os seguintes:

- 1) <u>impede a propositura de ação indenizatória diretamente contra o agente (pessoa física),</u> se o dano foi causado no exercício da função pública (STF: RE 327.907/SP);
- 2) <u>impossibilita a responsabilização civil do Estado</u> se o dano foi causado pelo agente público fora do exercício da função pública. Exemplo: policial de folga que atira no vizinho responderá com seu patrimônio pessoal pelo dano causado;
- 3) <u>autoriza a utilização das prerrogativas do cargo somente</u> nas condutas realizadas pelo agente <u>durante o exercício da função pública</u>. Ora, as prerrogativas funcionais não são personalíssimas, não acompanham a pessoa do agente público o dia todo, para onde ele for. Fora do horário do expediente, ele é pessoa comum.

Diante deste estudo, podemos dizer que cinco teorias são decorrentes unicamente do art. 37, § 6°, da CF:

- 1) teoria da **responsabilidade objetiva** do Estado (agentes, danos e causarem são os requisitos ato, dano e nexo causal);
- 2) teoria da **imputação volitiva** (vista acima), em razão da expressão "nessa qualidade";
- 3) teoria do risco administrativo;
- 4) teoria da **responsabilidade subjetiva do agente** (na ação regressiva é preciso a prova de culpa ou dolo);
- 5) teoria da **ação regressiva como dupla garantia:** a) a do particular que pode mover a ação direto contra a pessoa jurídica, em tese com maior poder econômico para lhe indenizar em caso de procedência; b) a garantia do próprio agente público, que só vai responder civil e administrativamente perante a pessoa jurídica do qual é vinculada.

OBS: <u>Lembrem-se que o STF não admite a ação por salto contra o agente público pessoa</u> física.

8. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL.

Em razão da desnecessidade de comprovação da culpa ou dolo, restam como elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva: 1) **conduta** (ato) do Estado, 2) **dano** e 3) **nexo de causalidade**.

8.1. Conduta (ato).

Deve ser praticada por um agente público, que segundo a previsão do art. 327 do Código Penal, é aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. O conceito abrange também os terceirizados (STJ, 3.ª Turma, REsp 904127/RS, 18.09.2008).

Mas não basta só a qualidade de agente público para que exista a responsabilização do Estado, como já vimos acima.

Por exemplo, se um servidor do Município de Capivari de Baixo bateu boca com a professora do colégio de sua filha, o Estado não teve nenhuma relação com essa situação e não terá nenhuma responsabilidade em relação a esse ato, por não existir ligação entre a **conduta** da servidora e a sua função pública.

Por outro lado, se um policial militar saiu do seu expediente e no caminho de casa passou no açougue para comprar uma carne e logo em seguida entram dois assaltantes e ele os prende, apesar de não estar mais no horário de trabalho, atuou na sua função de agente público e, portanto, caso ele tivesse atirado em um dos bandidos, mas acertado outra pessoa inocente, o Estado seria responsabilizado.

Sobre este ponto, podemos dizer que o Estado será responsabilizado quando a conduta for praticada por um agente público e ainda assim, deve-se somar que ele esteja agindo no exercício de suas funções ou em razão dela.

Veremos mais adiante que essa conduta pode ser comissiva ou omissiva.

8.2. Dano.

Para que uma pessoa faça jus à indenização estatal, faz-se imprescindível a ocorrência efetiva de um dano, que pode ser material, moral ou estético, com possibilidade de cumulação (Súmula 37 do STJ).

8.3. Nexo causal.

O dano sofrido pelo particular deve ter uma relação direta com o ato praticado pelo agente público, ou seja, deve ficar provado que a lesão sofrida veio da conduta do Estado. O exemplo clássico é o da bala perdida.

9. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO.

O § 6 do art. 37 é aplicável apenas nas condutas comissivas, ao passo que <u>nas omissivas</u>, aplica-se a <u>responsabilidade subjetiva</u>, com a necessidade de comprovação, além da omissão, do dano, nexo de causalidade e também o dolo ou culpa desta omissão.

Exemplos: Casos de enchente, bala perdida, queda de árvore, assalto, buraco e bueiro abertos na via pública sem sinalização, fio de luz arrebentado.

Não é qualquer omissão que vai impor a responsabilidade do Estado porque se assim fosse, o Estado seria um garantidor universal. **O correto é pensar que seu dever surge quanto deixa de agir em uma situação em que o dano era evitável**. Em alguns dos exemplos acima, será necessário analisar caso a caso.

Exemplo da doutrina de Ana Campos:

Em virtude de chuvas fortíssimas, as quais ocorreram de maneira completamente anormal e desproporcional naquela região, alguns moradores tiveram as suas casas alagadas e a consequente perda de vários eletrodomésticos.

Pergunta-se: o Estado possui responsabilidade?

Não! Pois as lesões foram causadas por um fato da natureza imprevisível e inevitável. Logo, não poderemos responsabilizar o Poder Público, já que este não possuía meios de evitar os danos.

Em outra situação, alguns moradores solicitaram à Administração municipal a colocação de uma lona em uma barreira que se encontrava perto da casa deles. O pedido foi embasado na previsibilidade da chegada do período de chuvas e no risco eminente de desabamento daquela encosta. Entretanto, mesmo após diversos requerimentos, o Estado nada fez para proteger aqueles moradores. Com isso, chegando o mês das chuvas, como era previsível, a barreira desabou e destruiu cinco casas.

Pergunta-se: o Estado possui responsabilidade?

Sim! Pois as lesões poderiam ter sido evitadas. Caso o Estado tivesse feito a colocação da lona, muito provavelmente não teriam existido o deslizamento da barreira e a consequente destruição das casas.

Observe que, nesse exemplo, o dano era previsível e evitável. Sendo assim, poderia o poder público ter agido a fim de evitar as lesões sofridas.

9.1. Tese da reserva do possível.

A orientação da jurisprudência e da doutrina é de que a prestação do serviço público tem um padrão considerado normal, baseado no Princípio da Reserva do Possível, porque deve existir compatibilidade com o orçamento público e sua estruturação na prestação dos serviços. Se o serviço está sendo realizado dentro do padrão normal esperado, não há que se falar em responsabilizar o Estado.

Lembrar: a regra é que as limitações orçamentárias não podem servir de desculpas e é preciso provar que não havia meios de realizar aquele serviço. Se existiam recursos públicos, mas a opção foi utilizar para outros fins, ou mesmo não utilizar por negligência ou não comprovar que utilizou para garantir outros direitos fundamentais, não há como alegar esta tese.

O STF tem essa posição, a de ser admissível a reserva do possível, excepcionalmente, com justo motivo e mediante prova pelo Estado.

10. SUJEITOS ATIVO E PASSIVO (A QUEM SE APLICA O § 6º DO ART. 37 DA CF/1988).

Todos os entes que adotam o regime de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes causarem aos particulares.

- a) <u>Direito Público</u>: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas.
- **b**) <u>Direito Privado (prestadoras de serviço público)</u>: Fundação Pública de direito privado, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Concessionárias e Permissionárias.

Os entes de direito público respondem objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes, independentemente da atividade desempenhada.

Já das pessoas de direito privado, só os prestadores de serviços públicos é que respondem de forma objetiva.

Por este motivo, a responsabilidade das empresas estatais (SEM e EP), depende da atividade que cada uma desenvolve, ou seja, responderão de forma subjetiva se desempenham atividade econômica.

Já as concessionárias e permissionárias de serviço público, são pessoas do setor privado que, mediante delegação do Poder Público, passam a desempenhar determinado serviço público, o que as leva às mesmas regras da Administração Pública.

<u>Exemplo</u>: Ônibus de concessionária de transporte coletivo de passageiros que atropela pedestres na faixa de segurança, as regras são as seguintes:

- a) a ação de indenização não poderá ser ingressada diretamente contra o motorista do ônibus.
- **b**) tanto usuários que estavam dentro do ônibus, quanto os atropelados possuem direito à indenização pelos danos causados. (RE 591.874, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26/08/2009).
- c) o processo deverá ser movido contra a concessionária, que tem responsabilidade direta e objetiva.
- **d**) caso a concessionária não tenha como pagar a indenização, o poder concedente irá responder de forma <u>subsidiária</u>.

11. EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR.

A teoria do risco administrativo admite 3 excludentes:

1) culpa exclusiva da vítima: a vítima é a única responsável pelo evento danoso. Isso rompe o nexo causal entre a conduta do Estado e o dano sofrido, como o caso de se jogar na frente de um ônibus de transporte público, de uma viatura, do metrô etc.

IMPORTANTE: o Estado deve provar a culpa da vítima. Inversão do ônus da prova.

OBS: <u>CULPA CONCORRENTE</u>: é a culpa recíproca ente a vítima e o agente público, a chamada concausa. A culpa concorrente não exclui a responsabilidade estatal, apenas mitiga.

Exemplo: batida entre um veículo particular em alta velocidade contra um veículo do Estado na contramão.

2) força maior e caso fortuito: a <u>força maior</u> é um acontecimento involuntário, imprevisível e incontrolável por força externa da natureza, que rompe o nexo de causalidade entre a ação estatal e o prejuízo sofrido pelo particular, como um tufão ou ciclone que arrasa uma cidade.

O <u>caso fortuito</u> é um dano decorrente de ação humana ou de falha da Administração, mas que <u>não exclui a responsabilidade</u> do Estado, como o rompimento de uma barragem, uma adutora etc.

OBS: a doutrina é muito dividida sobre existir exclusão da responsabilidade do Estado no caso fortuito. <u>Autores como Di Pietro, Bandeira de Mello, Diogenes Gasparini e Mazza</u> não aceitam a exclusão nos dois casos.

3) culpa de terceiro: se o prejuízo é atribuído a pessoa estranha aos quadros da Administração Pública, o dever de indenizar também é excluído do poder público.

Exemplo: atos de multidão. Para o Estado responder, é necessário comprovar sua culpa.

OBS: O Estado responde pelos danos causados por seus agentes, <u>ainda que estejam amparados por excludente de ilicitude reconhecida pelo Direito Penal</u>, como legítima defesa ou estado de necessidade. O agente não responderá, mas o Estado sim.

12. TEORIA DO RISCO INTEGRAL (HIPÓTESES).

Hipóteses previstas no nosso ordenamento jurídico:

1. Dano ambiental, na forma do art. 225, § 3°, da CF/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Embora o dispositivo reproduzido não tenha especificado a forma de responsabilização do Estado por força de danos ambientais, a matéria está pacificada em nossos Tribunais. Além disso, o art. 14, § 1°, da Lei 6.938/1981, consagra o princípio do poluidor-pagador:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

È simples pensar que se o particular responde objetivamente, o Estado também deve.

Vejam esse interessante exemplo retirado do site **dizerodireito**, publicado em 10/08/2020:

A Esso Petróleo Ltda, após obter licença ambiental do Instituto de Proteção Ambiental do Paraná – IAP (autarquia estadual), construiu um posto de gasolina.

Para a construção do empreendimento, foi necessário o corte de 3 hectares de vegetação, o que estava autorizado na licença concedida (autorização de desmate).

Ocorre que, depois de algum tempo, o Ministério Público ajuizou ação de indenização contra a empresa alegando que o corte das árvores foi indevido porque realizado em vegetação integrante da Mata Atlântica, área ambiental protegida.

O Ministério Público alegou, portanto, que a licença não deveria ter sido concedida, razão pela qual a obra foi irregular.

A empresa se defendeu alegando que agiu amparado pela licença ambiental, que acreditava ser legítima e que, portanto, foi vítima do erro do IAP, que deve ser considerado exclusivo responsável pela reparação do dano.

Argumentou, em suma, que houve culpa exclusiva de terceiro, mas o STJ julgou assim:

Mesmo que se considere que a instalação do posto de combustível somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade do empreendedor, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada. STJ. 3ª Turma. REsp 1.612.887-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/04/2020 (Info 671).

2. **Dano nuclear**, conforme regra do art. 21, XXIII, d, da CF/1988:

Art. 21, XXIII, CF/1988. Compete à União – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: [...] <u>d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.</u>

3. Atentado terrorista ou atos de guerra em aeronave:

Lei n° 10.309/2001.

Art. 1.º. Fica a União autorizada a assumir as responsabilidades civis perante terceiros no caso de danos a bens e pessoas no solo, provocados por atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras no Brasil ou no exterior.

Lei nº 10.744/2003.

Art. 1º. Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

13. DA INDENIZAÇÃO.

O dano deve ser indenizado de forma completa, visando o restabelecimento do patrimônio da vítima ao estado anterior ao evento danoso.

Para ser justa, a indenização deve conter:

- a) o que a vítima perdeu (o dano efetivamente ocorrido dano emergente);
- b) o que eventualmente deixou de ganhar (lucros cessantes);
- c) o que gastou (com despesas hospitalares, guincho para levar o carro até a oficina etc);
- d) a correção monetária;
- e) juros de mora.

OBS: se a indenização for por algum dano pessoal ou morte, na letra "b", dever ser pago o sepultamento, o tratamento hospitalar permanente e os alimentos em favor dos parentes da vítima.

13.1. Ação de reparação de dano (ação indenizatória).

A vítima pode pedir ressarcimento pela via Administrativa ou pela Judicial. No primeiro caso é amigável, por acordo. No segundo, por ação judicial, com todos os requisitos da lei processual civil.

14. DIREITO DE REGRESSO.

O Estado responde pelos danos causados por seus agentes. Portanto, o particular, caso queira pedir ressarcimento, deve acionar diretamente a pessoa jurídica.

O direito de regresso é previsto na CF/1988 e é a oportunidade que o Estado tem de apurar a responsabilidade pessoal do seu agente, provando que ele atuou com culpa ou dolo, tendo como pressuposto a condenação estatal na ação proposta pela vítima.

Trata-se de responsabilidade subjetiva.

Exemplo clássico, para variar, é da troca de tiros entre policiais e bandidos, quando uma bala perdida acerta um terceiro alheio. Infelizmente, como os policiais não são robôs e não há possibilidade de perfeição, até mesmo porque o simples fato de estarem na linha de frente com bandidos, em tese com sangue mais frio (os criminosos), tendem a não conseguir 100% de concentração e isso pode acontecer.

Pois bem, neste caso a vítima poderá pedir indenização, mas terá que fazer primeiro contra o Estado (União, Estado, DF ou Município, dependendo se for policial federal, policial militar ou policial civil, ou guarda municipal de alguma forma envolvido em um tiroteio), que responderá independentemente de culpa ou dolo e só se eximirá se comprovar uma das excludentes já vistas antes.

Caso seja condenado, depois o Estado pode pedir o ressarcimento ao seu agente público por uma ação de regresso.

Em um **outro exemplo**, uma pessoa foi atropelada por um caminhão da empresa que recolhe lixo por ter perdido o freio por defeito de fábrica (vamos pensar aqui que o caminhão é zero quilômetro para ninguém inventar: e se...). Neste mesmo exemplo, se o motorista conseguisse desviar e batesse em um muro de uma residência ou em uma vitrine de loja.

Em ambas as situações, a vítima (pessoa atropelada ou proprietário do imóvel) também terá que pedir ressarcimento primeiro ao Estado e só depois, caso condenado, este pedirá regresso contra seu servidor ou contra montadora do veículo (dependendo do que ficar comprovado), tendo que demonstrar sua culpa.

Portanto, a vítima não pode pedir ressarcimento primeiro ao autor do fato, pois a regra da CF/1988 é expressa neste sentido.

O STF entende que é preciso adotar a já explicada teoria da dupla garantia e isso obriga o particular a primeiro pedir ressarcimento ao Estado.

Além da dupla garantia, não podemos esquecer que para esta tese também são fundamentos o princípio da impessoalidade e a teoria do órgão.

Há uma ou outra decisão perdida em sentido contrário no STJ, mas não vamos sequer citá-las porque não são apropriadas.

14.1. Regresso na via administrativa.

É possível, desde que o agente público aceite sua culpa e concorde com o que lhe está sendo cobrado. Em caso positivo, pode pagar de uma só vez ou pedir o desconto fracionado em sua folha de pagamento.

OBS: lembrar que existe independência entre as esferas civil, administrativa e penal, então mesmo pagando, o agente público pode sofrer sanção administrativa e/ou penal.

15. PRESCRIÇÃO.

Aqui temos que ter um cuidado, pois existem dois prazos independentes:

- a) para o particular ingressar com a ação de indenização contra o Estado;
- **b**) para o Estado pedir o regresso.
- a) Não há unanimidade doutrinária, mas a maioria e **também o STJ**, pensam que o prazo do particular para pedir ressarcimento é o de 5 anos, conforme art. 1° do Decreto 20.910/1932.
 - Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

E na Lei 9.494/1997:

- Art. 1.°-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.
- b) Já houve tempo, e um longo tempo, diga-se, que não havia prazo para o Estado pedir o ressarcimento ao seu agente na ação regressiva, baseado no que prevê o § 5° do art. 37 da CF: § 5° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

No entanto, este entendimento está superado desde 2016, depois que o STF julgou o RE 669.069/MG, no sentido de se aplicar a prescrição, EXCETO para os atos de improbidade administrativa, imprescritível nos casos de dano ao patrimônio público por ato doloso.

OBS: Em 20/04/2020, o STF reconheceu a imprescritibilidade também para a ação de reparação de danos ambientais (RE 654.883).

Apesar dessa nova definição, neste julgamento o STF não se posicionou sobre o prazo, mas em julgamentos anteriores sua base era o art. 206, § 3°, do CC (3 anos).

Já o STJ tem entendimento de que o prazo é de <u>5 anos e é o dominante</u>.

15.1. Tortura no regime militar.

Apesar de a regra ser a prescritibilidade, em virtude do período de exceção vivido do regime militar, serão imprescritíveis as ações de indenizações referentes às torturas praticadas em presos desta época.

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais. Prisão política. Regime militar. Imprescritibilidade. Inaplicabilidade do art. 1.º do Decreto 20.910/1932. Anistiado político. Condição reconhecida. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Art. 1.º-F da Lei 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. Natureza processual. Aplicação imediata. Irretroatividade. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1.º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. [...] (REsp 1374376/CE, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.05.2013, DJe 23.05.2013).

No mesmo sentido: REsp 816209/RJ e a fundamentação é porque estas ações referem-se período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção.

16. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Este instituto já foi estudado por vocês em Direito Processual Civil, sendo voltado à busca da celeridade e economia processual. Basicamente, significa chamar o responsável final e evitar duas ações.

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

[...]

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Apesar de parecer algo muito tranquilo de se resolver, acreditem, a discussão é grande! Existem 4 correntes. É força de gente inventando coisa:

- a) 1ª corrente: Não, porque mistura, na mesma ação, responsabilidade objetiva com subjetiva (culpa do agente);
- **b) 2**^a **corrente:** A denunciação da lide é **facultativa**, já que o comando do art. 125 do CPC não deve ser lido como obrigatoriedade, mas como mera faculdade atribuída ao Poderes Públicos. Além disso, não há proibição de seu uso pelo Estado.
- OBS: é a corrente dominante e a que deve ser usada em provas e concursos, caso não especifique sobre quem está perguntando.
- c) **3ª corrente:** A denunciação é **obrigatória**, sob pena de não ser possível, posteriormente exercer o direito de regresso. Fundamento: teor literal do art. 125, II, do CPC:
- d) 4ª corrente: Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Yussef Cahali defendem que é permitida a denunciação desde que a ação proposta pelo particular em face do Estado individualize o servidor e sua culpa. Se assim não for, a denunciação será impossível, pois misturaríamos a responsabilidade objetiva do Estado com a responsabilidade subjetiva do agente.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR OBRAS PÚBLICAS.

Já aprendemos que as obras públicas podem ser executadas de forma direta pelo Estado ou mediante licitação, de forma indireta.

No primeiro caso, o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, na forma do art. 37, § 6.º, da CF/1988.

Na contratação indireta, há mais de uma possibilidade e deve ser feita a distinção entre dano causado pelo <u>simples fato da obra</u> e danos oriundos da <u>má execução da obra</u>.

- a) no dano pelo <u>fato da obra</u>, o **Estado responde diretamente e de maneira objetiva**, inexistindo responsabilidade da empreiteira, quando se fala apenas da própria obra, como o fato de o fechamento de uma via pública para refazer o asfalto ou fechar a rua para torna-la um calçadão, prejudicando comerciantes).
- b) no caso de <u>má execução da obra</u>, a **empreiteira responde primariamente, havendo, no entanto, responsabilidade subsidiária do Estado**, como na ausência de sinalização no canteiro de obra que gera um acidente com um pedestre. Essa responsabilidade vem do art. 70 da Lei 8.666/1993, que dispõe:

"O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".

OBS: Cabe ressaltar a inexistência de responsabilidade solidária entre o Estado e a empreiteira, uma vez que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC). Muitos doutrinadores e tribunais argumentam a culpa *in eligendo* da Administração na escolha da empreiteira, mas isso não tem sentido porque houve licitação para contratar aquela empresa, baseada em critérios técnicos, muito diferente do que seria caso a escolha fosse discricionária.

18. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS JUDICIAIS.

Tradicionalmente, afirma-se que a atividade jurisdicional não implica responsabilidade civil do Estado, salvo as hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Em síntese, três argumentos são (muito criticados) utilizados para afastar a responsabilidade do Estado pela prestação jurisdicional:

- a) <u>recorribilidade das decisões judiciais e a coisa julgada</u>: o ordenamento jurídico consagra mecanismos específicos para correção de equívocos cometidos na prestação jurisdicional, notadamente os recursos e as ações autônomas de impugnação. Portanto, evidenciado o erro de procedimento (*error in procedendo*) ou o erro de julgamento (*error in judicando*) por parte do magistrado, o interessado deve manejar os instrumentos jurídicos necessários à correção do problema;
- b) <u>soberania</u>: a atuação jurisdicional seria emanação da soberania estatal, mas não há que falar em soberania na atuação jurisdicional, pois tal atributo é reconhecido apenas à República Federativa do Brasil, em sua unidade, e não aos entes federados e seus respectivos órgãos que detêm autonomia, limitada pela ordem jurídica;
- c) <u>independência do magistrado</u>: a potencial responsabilidade estatal poderia abalar a independência do magistrado, gerando receio à função judicante. O argumento também não convence, uma vez que a função pública, qualquer que seja ela, acarreta responsabilidades, sendo certo que o magistrado tem o dever de exercer a função jurisdicional de acordo com o ordenamento jurídico.

Atualmente, a responsabilidade do Estado por atos judiciais, na forma do art. 5.°, LXXV e LXXVIII, da CF/1988, pode ocorrer em três hipóteses:

- a) erro judiciário (substancial e inescusável, grosseiro e com dolo);
- b) prisão além do tempo fixado na sentença; e
- c) demora na prestação jurisdicional. (Duvidável e teria que ser vista em conjunto com as duas de cima).
 - Art. 5.°, LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Por outro lado, no tocante aos atos administrativos editados no exercício da <u>função atípica</u> do Poder Judiciário, o fundamento da responsabilidade civil é o art. 37, § 6.°, da CF/1988.

19. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS.

Em regra, os atos legislativos não ensejam a responsabilidade do Estado, mas em duas situações ela é aplicável:

- 1) <u>Lei de efeito concreto</u>: a que possui objeto determinado e destinatários certos. No exemplo utilizado por Ana Campos, imaginando o caso de uma lei que foi produzida com a finalidade de desapropriar a casa de Renato, se o particular conseguir comprovar que houve desvio de finalidade na ação estatal, demonstrando, por exemplo, que a ação só foi realizada por perseguições políticas, terá direito de receber uma indenização proveniente do Poder Público. No exemplo dela, Renato pedirá indenização ao Estado demonstrando a ilegalidade da desapropriação e o prejuízo sofrido.
- 2) <u>Lei em sentido formal e material</u>: formal por ter passado pelo processo legislativo e material por dispor sobre normas gerais e abstratas, em regra não geram responsabilidade estatal, mas na seguinte situação isso pode acontecer: **a**) no caso de declaração de inconstitucionalidade da lei e **b**) fique comprovado o prejuízo anormal e específico a determinada pessoa em razão desta lei declarada inconstitucional.

20. RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 236 da CF/1988). Depois de discussões a respeito, o STF julgou o RE 842.846, no dia 27/02/2019, reafirmando que a responsabilidade do Estado é objetiva para reparar danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. Ainda assentou que o Estado deve ajuizar ação regressiva contra o responsável pelo dano, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa, fixando isso como tese, com repercussão geral reconhecida.

21. DANOS NO TRÂNSITO - teoria do risco administrativo mesmo na omissão.

4. Danos sofridos no trânsito, consoante disposto no art. 1°, § 3°, da Lei n° 9.503/1997:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, <u>objetivamente</u>, por danos causados aos cidadãos em virtude de <u>ação</u>, <u>omissão ou erro na execução e manutenção</u> de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

22. TEORIA DO RISCO CRIADO OU SUSCITADO – Responsabilidade Objetiva até em casos de omissão.

Relações de custódia.

É uma espécie do gênero da teoria objetiva, no qual <u>não se aceita que o Estado apresente excludente de responsabilidade</u> (exceto a força maior) pelo fato de já ter assumido uma situação potencialmente perigosa.

Nesta teoria, haverá exclusão do dever de indenizar somente se o Estado comprovar o rompimento do nexo de causalidade, como uma situação em que não seria possível o Estado agir para evitar o dano ao detento, da pessoa hospitalizada, do aluno na escola ou de qualquer outra hipótese de custódia.

É que em determinados casos o Estado acaba criando as situações de risco ao assumir a guarda ou custódia de determinada pessoa ou bem, como uma criança na escola, uma pessoa presa em delegacia ou penitenciária, um paciente do hospital de custódia (pessoas que praticaram crimes, mas que foram consideradas inimputáveis) e situações de bens, como veículos apreendidos em pátios de Detran ou joias empenhadas na CEF.

Sobre os presos, se um mata ou lesiona outro, o Estado é responsabilizado independentemente de culpa ou dolo de seus agentes, porque é dever do Estado zelar pela integridade física e moral dos presos (art. 5°, XLIX, da CF). MUITO COMPLICADO ESSE PONTO (como responsabilizar o Estado se o sujeito está preso por ter cometido crime? Ele só está lá porque infringiu a lei. A LEP prevê a possibilidade de mais de um preso por cela, do banho de sol, obrigatório por sinal, e o convívio. A menos que exista um pedido do preso alertando que corre risco de vida ou que os policiais penais tenham colocado o preso em local inadequado, seja por pertencer a outra facção, seja pelo tipo de crime cometido etc, não há como aplicar a responsabilidade objetiva para toda e qualquer situação.

No ambiente prisional, também configurará extensão de custódia as circunstâncias envolvendo detentos em fuga, quando o crime é praticado logo após a fuga, **não se aplicando essa tese quando o crime é praticado muito longe do local ou depois de muito tempo**, por não existir mais correlação entre ela e o crime para impor a responsabilidade objetiva do Estado. **Tema 362, STF**, julgado em 08/09/2020, no RE 608.880. Ex.: foge de dentro da penitenciária e logo que alcança a rua, rouba ou furta uma motocicleta para garantir a fuga (nesse caso o Estado responde, mas se roubasse dois dias depois ou a 20km do local, não).

A noção de custódia se estende igualmente para danos sofridos por visitantes, advogados, estagiários, servidores, autoridades religiosas e demais pessoas que se encontram dentro do ambiente prisional.

Como dito acima, a situação se aplica aos danos sofridos em <u>hospitais públicos, inclusive</u> <u>em razão de erro médico</u>, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (Agravos de Instrumento 718.981 e 825.414).

A custódia também envolve danos sofridos em <u>escolas públicas e estabelecimentos públicos de ensino</u>, hipótese em que a responsabilidade estatal incide sem qualquer avaliação de dolo ou culpa e não admite as excludentes de responsabilidade, como a culpa de terceiro (caso um estudante pratique o ato danoso contra o outro, por exemplo).

A doutrina entende que o Estado responde mesmo havendo caso fortuito, bastando que este fato só tenha sido possível em razão da custódia do Estado (risco criado ou suscitado).

Aqui a <u>única hipótese se exclusão do risco seria a força maior ou da natureza</u>, casos alheios e independentes da situação de custódia, como a morte de um preso por infarto ou por um raio que caiu em sua cabeça durante um banho de sol.

Resumindo, a responsabilidade <u>depende da comprovação de que o dano só ocorreu por causa da custódia</u>, no caso, uma *conditio sine qua non*.

É a doutrina de Matheus Carvalho:

A teoria do risco criado afirma que "por vezes, em algumas circunstâncias, o Estado cria situações de risco que levam à ocorrência do dano" e no que se refere a estas circunstâncias o Estado deverá responder objetivamente, <u>ainda que não haja uma conduta direta de um agente público (CARVALHO, 2016, p. 332)</u>.

Naqueles exemplos de fuga de preso, vejam que o Estado não pode alegar a culpa de terceiro (o fugitivo), pois é dele (do Estado) o papel de garantidor.

Não há como alegar também a culpa da vítima (porque isso não aconteceria se ele não tivesse fugido), nem força maior ou caso fortuito (não foram esses os motivos da fuga).

O STF, no julgamento do RE 841.526/RS, rel. Min. Luiz Fux, 30-3-2016, se posicionou sobre este assunto e fixou a seguinte situação como passível de exclusão do dever estatal de indenizar:

- a) falta de nexo causal entre a omissão do Estado e o dano sofrido pela vítima, nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso;
- **b**) se não for possível ao Estado agir para evitar a morte do detento, que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade;
- c) nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento.

Já na decisão do RE 580.282, em 16-2-2017, o STF entendeu que o Estado deve indenizar preso em situação degradante e vítima de superlotação carcerária, por danos morais, pelo desleixo dos órgãos e agentes públicos. Foi fixada a seguinte tese:

"Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, parágrafo 6°, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento".

Essa decisão foi tomada tendo com um dos fundamentos o Estado de Coisas Inconstitucional, tema de extrema importância e que vai cair em muitas provas de concursos e OAB nos próximos anos. <u>Procurem e leiam algo a respeito no site</u> dizerodireito.

Finalizando, recentemente, em 11/03/2020, foi julgado o RE 136.861 (Tema 366, STF), sobre os <u>fogos de artifício</u> e ficou decidido que o Estado só responde se existiu violação ao dever jurídico específico de agir (concedeu a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou foram do conhecimento do poder público eventuais irregularidades e ele nada fez).

18. CONCURSO PÚBLICO.

O Estado responde subsidiariamente se o concurso for suspenso ou cancelado por fraude (Tema 512, STF, RE 662.405, de 29/06/2020).